Agravo de Instrumento nº 0050653-93.2026.8.19.0000
Agravante: OTHON RODRIGUES REIS
Agravado1: BANCO VOTORANTIM SA
Agravado2: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULO DE UM DOS EXECUTADOS. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1-Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu como correto os cálculos apresentados por um dos executados.

II. Questão em discussão

2. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se há necessidade de perícia contábil para apuração do valor a ser executado, bem como se restou adequado o acolhimento do cálculo apresentado por um dos executados e se deve ser reconhecida a incidência de astreintes por descumprimento da tutela.

III. Razões de decidir

3. Não restou evidenciada a existência de alguma complexidade nos cálculos que justifique a realização de perícia para apuração do valor a ser executado. 4. Quando há pluralidade de devedores solidários, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 22/10/2026 16:13:42
Local: GAB. DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

dos juros de mora. 5. Executado que utilizou indexador diverso do que constou no título executivo judicial para fins de correção monetária. 6. Questão referente a existência de astreintes pela outra instituição financeira executada que ainda será objeto de oportuna apreciação pelo juízo de origem.

IV. Dispositivo

7. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Arts. 275 e 280 CC.

Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 2.637.096/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024; AI 0047419-40.2025.8.19.0000, Des. Milton Fernandes De Souza - Julgamento: 08/07/2025 - Quarta Câmara De Direito Privado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OTHON RODRIGUES REIS** contra a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda prolatada nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória em fase de cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

> **"Chamo o feito à ordem. Após minuciosa leitura de todos os atos do processo, constatei que assiste razão ao Banco Votorantim S.A. em sua manifestação de fls.619/622, razão pelo qual revogo o ítem 2 do despacho de fls.616. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, através da qual o BANCO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VOTORANTIM S.A. a alega excesso de execução. A demanda originária foi entabulada pelo Autor em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Este juízo às fls.41/42 deferiu o requerimento em sede de antecipação de tutela ao qual ora reproduzo em parte " determinando que o réu suspenda as cobranças realizadas em face do autor, no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente decisão, a ser feita pela via postal, sob pena de multa no valor de R$1.000,00 por cada desconto indevido. Oficie-se, no mesmo sentido, ao INSS, para que suspenda os descontos referidos. " Foi expedido ofício ao INSS em 11/03/2022 para suspender os descontos nos benefícios previdenciários do Autor. A decisão supra restou irrecorrida, tendo o Réu contestado a demanda às fls.48/50 e manifestado às fls.199 acerca do cumprimento da Liminar em 20/04/2022. O Autor às fls.210, em 22 de junho de 2022, ratificou que a liminar fora cumprida com a suspensão das cobranças. O Autor requereu a inclusão do BANCO VOTORANTIM S.A. no polo passivo às fls.220, tendo sido deferido a inclusão em 21/08/2023 (fls.254). O Banco Votorantim S.A. apresentou contestação às fls.277/291 e o Autor replicou-a às fls.353/356. Foi prolatada sentença às fls.373/377, cujo dispositivo ora transcrevo: (...) O Banco Votorantim S.A. apresentou Embargos de Declaração às fls.408/413. O Banco Mercantil S/A. apresentou Recurso de Apelação às fls.415/425. Contrarrazões aos Embargos de Declaração às fls.427/429. Contrarrazões ao Recurso de Apelação às fls.431/435. Sentença de fls.445 Rejeitou os Embargos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

de Declaração e manteve a sentença como lançada. O Banco Votorantim S.A. apresentou Recurso de Apelação às fls.458/476. Contrarrazões ao Recurso de Apelação às fls.478/483. Julgamento Monocrático a Apelação Cível às fls.495/509, NEGOU PROVIMENTO e manteve a sentença e majorou os honorários em 12%. Trânsito em julgado do julgamento às fls.571. O Autor instaurou a Execução ao Cumprimento de Sentença às fls.577/582 e 584/589 no valor de R$33.711,43. O Banco Votorantim S.A. às fls.592 realizou o depósito judicial da sua cota parte da condenação do valor devido ao Autor, bem como da restituição do valor do empréstimo ao corréu BANCO MERCANTIL nos termos abaixo: (a) Dano Material R$ 6.243,83 (b) Dano Moral R$ 5.299,27 Sub-total R$11.543,10 (c) Restituição ao Banco Mercantil R$19.032,00 (d) Total (a + b + c) = R$30.575,10 (fls.596/597) O Banco Votorantim S/A. Impugnou o valor do Cumprimento da Sentença às fls.599/603, ao qual noticiou que fora incluido no plo passivo da demanda em 21/08/2023 - A.R. 08/11/2023. Os Danos Morais foram corrigidos em 14/02/2022. A Sentença foi prolatada em 20/05/2024 e não em 14/02/2022 e em razão disso entende que o valor correto do Dano Moral é R$9.462,99. Destarte, entende que há excesso no valor de R$3.170,20 (R$12.633,19 - R$9.462,99); e excesso no valor total de R$9.486,80 ante as astreintes computadas no valor de R$6.316,60. O Autor requereu o levantamento do valor de R$11.543,10 às fls.605, que corresponde ao valor do DMT R$6.243,83 + DM R$5.299,27. Foi deferido a expedição do Mandado de Pagamento às fls.608 e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

expedido às fls.609. Brevemente relatados, fundamento e decido. Com razão o BANCO VOTORANTIM S/A., pois os cálculos do autor estão incorretos, ao menos em face deste corréu que fora incluido no polo passivo em 21/08/2023 (fls.254) e esse sequer foi intimado para cumprir a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mesmo porque aquela já havia sido cumprida pelo INSS e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. Em razão do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença, mantendo como corretos os cálculos apresentados pelo BANCO VOTORANTIM S.A. Preclusa a presente decisão, ao Autor/Impugnado para que, querendo, requeira o que lhe aprouver e ao Impugnante BANCO VOTORANTIM S.A. para que, querendo, requeira o que lhe aprouver, Sem custas e sem honorários, por se tratar de incidente processual."

A decisão que apreciou os embargos de declaração opostos pelo exequente/recorrente foi a seguinte:

"Às fls.649 este juízo recebeu os Embargos de Declaração opostos pelo Autor e intimados os Embargados contrarrazoarem, os fizeram às fls.653/658 e 660/662, pelo 1º e 2º Réus, respectivamente. Não obstante, rejeito os Embargos de Declaração opostos com efeitos infrigentes, vez que não há nenhuma omissão, contradição ou dúvida a ser sanada em cotejo com as contrarrazões interpostas pelos Réus, e deseja o Autor através de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

via inadequada obter a modificação do julgado. Nesta toada, mantenho a decisão agravada como lançada. P.I."

Sustentou o agravante, em síntese, que o juízo havia destacado anteriormente que seria nomeado um perito para dirimir a controvérsia caso fosse mantida a divergência entre as partes, o que não foi observado. Destacou que existem versões distintas de cálculos nos autos. Asseverou que a planilha apresentada pelo executado Banco Votorantim apresenta equívocos no que tange ao índice de correção utilizado, o termo inicial dos juros sobre o dano moral e astreintes que seriam devidas. Aduziu que o cumprimento de sentença em face do Banco Mercantil permanece aguardando enquanto a controvérsia não é resolvida.

Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja nomeado perito contábil a fim de apurar o valor efetivamente devido ou, subsidiariamente, reconhecer o saldo remanescente devido pelo executado Banco Votorantim em R$ 2.433,72 e determinar que seja apreciado o cumprimento de sentença em face do executado Banco Mercantil, com o reconhecimento da existência de astreintes em razão do descumprimento da tutela antecipada, a serem imputadas ao Banco Mercantil.

Decisão indeferindo efeito suspensivo ao recurso (fls. 19/29).

Informações prestadas pelo juízo de origem (fl.37).

Contrarrazões apresentadas pelo agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 39/44).

Contrarrazões apresentadas pelo agravado BANCO VOTORANTIM SA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 46/53).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Ausentes questões preliminares, passo a análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar se há necessidade de perícia contábil para apuração do valor a ser executado, bem como se restou adequado o acolhimento do cálculo apresentado por um dos executados.

Na origem, trata-se de ação de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais ajuizada pelo agravante, tendo a demanda sido julgada procedente com o seguinte dispositivo:

> **"Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC, para: rescindir o contrato objeto da presente demanda formalizado em nome e no CPF do demandante; confirmar a decisão de fls. 41/42 quer antecipou os efeitos da tutela; condenar os réus, solidariamente, a restituírem, na forma dobrada, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, corrigida monetariamente a partir de cada desconto e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (STJ, Súmula nº**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

54); condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de compensação por dano moral no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) em favor do autor, quantia esta corrigida monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, corrigido monetariamente a partir desta data (STJ, Súmula nº 362) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (STJ, Súmula nº 54). Uma vez que declarada a inexistência do contrato, tratamos de relação extracontratual onde se aplicaria o verbete sumular 54 do STJ. Indubitável que a quantia de R$ 19.032,00 (dezenove mil e trinta e dois reais), depositada conta de titularidade do autor junto ao Banco Votorantim S/A, agência 1111, conta 00622654460-6, há de ser restituída à instituição financeira ré, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, considerando que a parte autora assevera não ter acesso à referida conta bancária, o Banco Votorantim deverá depositar a quantia e seus eventuais acréscimos em conta judicial à disposição do juízo, com a subsequente expedição de mandado de pagamento em favor do Banco Mercantil. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquive-se. P.I."

A sentença foi mantida em sede recursal, com majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da condenação (fls. 495/509). Após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença pela parte autora no valor total de R$ 33.711,43 (fls. 584/589).

ASSINADO DIGITALMENTE

O executado Banco Votorantim apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 599/603), argumentando, em síntese, que não houve descumprimento da liminar da sua parte e atualização indevida dos danos morais.

O autor se manifestou posteriormente requerendo o levantamento dos valores incontroverso e o encaminhamento dos autos ao contador para apuração da quantia devida (fls. 605/606). Posteriormente, foram prolatadas decisões determinando a expedição de mandado do valor incontroverso e oportunizando a manifestação dos réus, destacando que, em caso de manutenção da discordância, seria designada perícia judicial (fls. 608 e 616).

O executado Banco Votorantim se manifestou destacando que a matéria era unicamente de direito e sem necessidade de nomeação de perito, além de ressaltar que já teria depositado o valor da sua cota parte da condenação (fls. 619/622), enquanto o autor reiterou a necessidade de perícia contábil (fls. 624/625) e foi certificada a inércia do executado Banco Mercantil (fl. 626).

Após, sobreveio decisão acolhendo a impugnação ofertada pelo executado Banco Votorantim e mantendo como correto os seus cálculos apresentados (fls. 629/632), tendo o exequente apresentado embargos de declaração (fls. 634/638) que restaram rejeitados (fls. 664), sendo estas decisões o objeto de irresignação do recorrente.

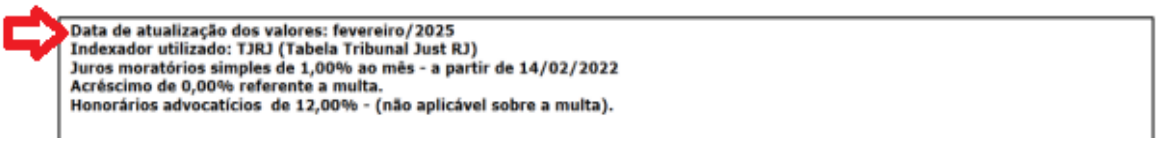
Pois bem, restou correto o entendimento do juízo de origem no sentido de revogar o item da decisão anterior a respeito da perícia, eis que não restou evidenciada a existência de alguma complexidade nos cálculos que a justifique.

No mais, denota-se que a sentença, mantida em sede recursal e já transitada em julgado, confirmou a decisão que antecipou a tutela e condenou

os réus, de forma solidária, a restituírem os valores indevidamente descontados em dobro com correção monetária desde cada desconto e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação e indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pela tabela da CGJ e a contar da sentença, além de juros de 1% a contar da citação. Percebe-se, assim, que os réus foram condenados solidariamente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e no dano moral arbitrado.

A impugnação apresentada pelo executado Banco Votorantim (fls. 599/603) questionou apenas as questões referente às astreintes, por entender que seriam de responsabilidade do Banco Mercantil, além da atualização dos danos morais realizada, destacando que deveria ser a contar da prolação da sentença, sendo que o exequente teria incluído a partir de 14/02/2022, data que o corréu teria sido citado.

Ocorre que, da análise da tabela apresentada pelo autor (fl. 589), percebe-se que a atualização não foi realizada a partir de 14/02/2022, mas sim os juros moratórios. Na verdade, a atualização considerada pelo autor foi fevereiro de 2025, data na qual foi prolatada a decisão em sede recursal que negou provimento aos recursos dos réus (fls. 495/509). Confira-se:


Data de atualização dos valores: fevereiro/2025
Indexador utilizado: TJRJ (Tabela Tribunal Just RJ)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 14/02/2022
Acréscimo de 0,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 12,00% - (não aplicável sobre a multa).

Além disso, conforme mencionado pelo próprio executado, a data de 14/02/2022 foi a citação do réu Banco Mercantil, a qual foi utilizada para os juros moratórios. Ora, consta expressamente na sentença que os réus foram condenados solidariamente e que os juros dos danos morais devem incidir a contar da citação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Conforme artigo 280 do Código Civil, **"todos os devedores respondem pelos juros da mora, ainda que a ação tenha sido proposta somente contra um; mas o culpado responde aos outros pela obrigação acrescida."**, valendo ressaltar, ainda, o entendimento constante no informativo 680 do STJ no sentido de que "**quando há pluralidade de réus, a data da primeira citação válida é o termo inicial para contagem dos juros de mora"**.

Portanto, restou adequada a tabela do autor ao considerar os juros dos danos morais desde 14/02/2022, data da primeira citação válida da instituição financeira corré (fl. 45). Por oportuno, seguem arestos da Corte Superior e deste Tribunal Estadual neste sentido:

> **"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRIMEIRA CITAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de responsabilidade solidária, contam-se os juros de mora para todos os devedores a partir da primeira citação válida. Inteligência do artigo 280 do Código Civil. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.637.096/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024)**
>
> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS. 1- Sentença que determina a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

> **acrescidos de juros desde a citação. 2- Exequente que comprova a realização de descontos irregulares em seu contracheque. 3- Título judicial que não condiciona a devolução das parcelas debitadas à restituição da quantia depositada pelo banco em conta corrente aberta por fraudadores, razão por que não há que falar em compensação. 4- Juros de mora que incidem a partir da primeira citação válida, quando houver pluralidade de réus. 5- Recurso desprovido. (AI 0047419-40.2025.8.19.0000, Des. Milton Fernandes De Souza - Julgamento: 08/07/2025 - Quarta Câmara De Direito Privado)"**

Quanto ao índice de correção monetária dos danos morais, também constou expressamente na sentença que seria a tabela da CGJ, o que foi observado pelo exequente na sua planilha, enquanto o executado Banco Votorantim, sem qualquer questionamento a respeito deste tópico na sua impugnação, simplesmente utilizou o INPC-IBGE como indexador (fl. 594).

Consequentemente, a tabela do exequente observou o teor do título executivo judicial formado no tópico atinente ao dano moral, por outro lado, o executado Banco Votorantim simplesmente utilizou indexador diverso e sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Não bastasse o exposto, fato é que a sentença estipulou uma obrigação solidária na restituição dos valores descontados e na quantia indenizatória arbitrada à título de dano moral, sendo certo que o Código civil estipula no artigo 275 que o credor tem o direito de exigir a dívida comum de um ou alguns dos devedores e de forma parcial ou total. No caso em apreço, denota-se que o recorrente pretende, como pleito subsidiário, que seja determinada a complementação da quantia do débito solidário principal de R$ 2.433,72 pelo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

executado Banco Votorantim, e o restante a ser adimplido pelo executado Banco Mercantil, inclusive as astreintes.

Neste contexto impõe-se o acolhimento do pleito subsidiário para que o executado Banco Votorantim promova a complementação da quantia do débito solidário principal de R$ 2.433,72, já que este valor pretendido se refere às obrigações solidárias principais estipuladas no título executivo judicial, e não às astreintes almejadas.

Quanto aos demais pedidos recursais formulados, insta salientar que o presente recurso não pode ser utilizado com intuito de requerer a apreciação e decisão pelo juízo de origem da manifestação apresentada pelo exequente em face do réu executado Banco Mercantil (fls. 640/643), tampouco a existência ou não de eventuais astreintes devidas em face deste outro executado.

Ocorre que a decisão agravada ainda não apreciou a existência ou não das astreintes em face do Banco Mercantil, mas apenas destacou não serem devidas pelo executado Banco Votorantim, pois ingressou nos autos apenas posteriormente e quando a tutela já se encontrava cumprida, o que, de fato, ocorreu.

Assim, a questão referente a existência de astreintes pelo executado Banco Mercantil ainda será objeto de oportuna apreciação pelo juízo de origem quando analisar a supracitada manifestação do exequente em face do respectivo executado e a impugnação apresentada por ele, motivo pelo qual não pode ser apreciada através deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e determinar que o juízo de origem proceda a intimação do executado Banco

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

Votorantim, a fim de que ele efetue a complementação do pagamento do valor de R$ 2.433,72 com consectários legais cabíveis.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ